



# Prefeitura Municipal de Costa Marques

## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 11 DE JUNHO DE 1.993.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DO MENOR DE ÓRGÃO PERMANENTE E AUTÔNOMO NÃO JURISDICCIONAL DE COSTA MARQUES E REGULAMENTA O SEU FUNCIONAMENTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Prefeito Municipal de Costa Marques sanciona a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL Nº 146 /94.

DISPOSIÇÕES GERAIS

### Capítulo I

DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Menor de Órgão Permanente, Autônomo não jurisdiccional de C. Marques e regulamenta o seu funcionamento, encarregado de zelar, cumprir e respeitar os Direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Costa Marques.

Artigo 2º - O Conselho Tutelar do Menor em C. Marques será composto de cinco membros efetivos e três suplentes, escolhidos através do voto direto, secreto e voluntário dos cidadãos que fizerem parte de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área de defesa e assistência aos Direitos de Crianças e Adolescentes em âmbito Municipal.

§ 1º - As entidades que se refere o Caput deste art. deverão ser registradas no Conselho Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescentes de Costa Marques.

§ 2º - O mandato terá a duração de três anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º - O serviço efetivo de membros do Conselho Tutelar será remunerado e constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

### Capítulo II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar em que se encontra a Criança ou Adolescente na falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional ou infração administrativa, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.





# Prefeitura Municipal de Costa Marques

## GABINETE DO PREFEITO

"02"

lar: Artigo 4º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas elencadas no artigo 101, incisos I a VII, todos da Lei 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, do mesmo diploma legal;

III - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de assistência à criança e ao adolescente, aplicando as medidas previstas no artigo 97, incisos I e II, do mesmo "codex";

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal ou administrativa contra os direitos de criança ou do adolescente:

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI da Lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações e certidões;

VIII - requisitar certidões de nascimento ou de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos de crianças ou adolescentes;

X - representar, em nome da família ou da pessoa, contra as violações dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito da ação de suspensão ou perda do pátrio poder.

### CAPÍTULO III

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 5º - São requisitos básicos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar:

a) reconhecida idoneidade moral;

b) idade superior a vinte e um anos;

c) experiência na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

d) residência no Município de Costa Marques há mais de dois anos;

e) possuir escolaridade mínima de segundo grau completo;





# Prefeitura Municipal de Costa Marques

## GABINETE DO PREFEITO

"03"

Artigo 6º - São impedidos de servirem no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, enteado e parentes até o segundo grau, inclusive de ocupantes de cargos eletivos, de membros do Ministério Público e da Autoridade Judiciária com atuação neste Município.

Artigo 7º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será feito sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Costa Marques, e será fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Será constituída uma Comissão de escolha dos Conselheiros Tutelares, a convite do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Caberá a esta Comissão a realização do processo de escolha dos conselheiros Tutelares, conforme diretrizes a serem fixadas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º - A inscrição de candidatos, será feita na secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até as dezoito horas do dia do ano anterior ao término do mandato.

§ 1º - Do pedido de inscrição, caberá impugnação fundamentada, no prazo de três dias.

§ 2º - São competentes para apresentar impugnação qualquer dos eleitores, o representante do Ministério Público ou outro candidato inscrito.

§ 3º - Apresentada a impugnação, será o impugnado intimado a apresentar contrariedade em três dias.

Artigo 9º - A decisão sobre o registro dos candidatos e as impugnações apresentadas será proferida em reunião da Comissão de Escolha, por maioria absoluta de seus membros, até o décimo dia útil após o término das inscrições.

§ 1º - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até dois dias após sua publicação.

§ 2º - O Plenário do Conselho Municipal dos direitos da Criança do Adolescente, por maioria absoluta de seus membros, julgará os recursos em três dias após sua interposição.

Artigo 10º - O pedido de inscrição, será inscrito com os documentos comprobatórios dos requisitos elencados no Artigo 5º, alíneas "a" a "e", desta Lei.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos implica em indeferimento do pedido de inscrição.

§ 2º - A comprovação a que se refere a alínea "f" do artigo 5º, será feita através de questionário a ser preenchido no ato da inscrição.

§ 3º - Deverão ser apresentadas ainda certidões em que se verifique estar o candidato no gozo de seus direitos políticos, de que é eleitor desta Zona Eleitoral e que não respondeu processo criminal ou sofreu penalidade administrativa por violação aos di





## Prefeitura Municipal de Costa Marques

### GABINETE DO PREFEITO

dade da cédula serão assegurados mediante o isolamento do eleitor em cabine indevassável e pela aposição das rubricas dos membros da mesa receptora na cédula de votação.

Artigo 13º - O direito de voto será assegurado através de apresentação de documentos de identidade e conferência em listagem a ser fornecida à mesa receptora.

Artigo 14º - É assegurado aos candidatos fiscalizarem os trabalhos da mesa receptora, pessoalmente, podendo apresentar impugnação quanto à identidade do eleitor ou à autenticidade da cédula.

§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada e decidida de imediato pela mesa receptora, consignando-se em ata o teor da mesma e a decisão da mesa.

§ 2º - Da decisão da mesa caberá à Comissão de Escolha, no prazo de dois dias após o encerramento da votação e, em segunda instância, ao Conselho Municipal de Direitos, em igual prazo.

Artigo 15º - O voto consistirá na indicação de cinco nomes para a composição do conselho Tutelar, devendo a relação do candidato estar em local de fácil acesso ao eleitor.

Artigo 16º - Encerrados os trabalhos da mesa receptora, com a lavratura e verificação do número de eleitores que compareceram, dar-se-á início à apuração dos votos pelos próprios membros da mesa receptora.

§ 1º - É facultado aos candidatos fiscalizarem a apuração, podendo arguir que causem a nulidade do voto ou de toda a votação.

§ 2º - Toda e qualquer arguição de nulidade deverá ser apresentada de imediato, decidindo a mesa apuradora de igual forma, consignando-se em ata o incidente.

§ 3º - Da decisão da mesa apuradora caberá recurso à Comissão de Escolha, em dois dias, e, em instância, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo.

§ 4º - A decisão, em primeira ou segunda instâncias, será prolatada vinte e quatro horas após a interposição do recurso.

Artigo 17º - Encerrada a apuração, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- a) - será lavrado boletim de apuração em três vias, rubricado pela mesa apuradora e pelos candidatos que o desejarem, e dele constarão os votos atribuídos a cada candidato, o número de votos válidos, parciais, brancos e nulos, e quantos eleitores compareceram à votação;
- b) - as cédulas serão recolhidas em um





# Prefeitura Municipal de Costa Marques

## GABINETE DO PREFEITO

la afixação de uma das vias em local de fácil acesso ao público;

d) - finalmente, deverá ser lavrada a ata apuração, dela constando todos os incidentes e arguições de nulidade, os recursos impetrados, as decisões da mesa e os dados relativos a votos encontrados, votos válidos, parciais, brancos e nulos anexando ainda a primeira via do boletim de apuração e a ata da votação.

§ 1º - A ata e anexos deverão ser encaminhadas à Comissão de Escolha, que julgará os recursos e relatará o processo de escolha, circunstanciadamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A proclamação dos eleitos, será feita pela Comissão de Escolha após o julgamento do último recurso.

Artigo 18º - Serão considerados eleitos como Conselheiros os cinco primeiro colocados, e como suplentes a aqueles que obtiverem a sexta, sétima e oitava colocação.

Artigo 19º - De todos os atos relativos à escolha dos membros do Conselho Tutelar será dada ampla publicidade com a veiculação por órgãos de imprensa e afixação de editais nas portarias de órgãos públicos.

### CAPÍTULO IV

#### DA REMUNERAÇÃO

Artigo 20º - A função de membros efetivo do Conselho Tutelar de C. Marques será remunerada, devendo as despesas serem arcadas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda. (VETADO).

§ 1º - Remuneração durante o período de exercício do mandato eletivo não configura vínculo empregatício. (VETADO).

§ 2º - O suplente não fará jus à remuneração exceto no período em que substituir o membro efetivo. (VETADO).

Artigo 21º - A remuneração de que trata este capítulo não poderá ser inferior a percebida pelos diretores de divisão da Prefeitura Mun. de C. Marques. (VETADO).

### CAPÍTULO V

#### DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 22º - O Conselho Tutelar funcionará na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Costa Marques.

Artigo 23º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público no horário compreendido entre às 8:00 e às 18:00 horas, com intervalo de duas horas, sempre com três Conselheiros em serviço.





## Prefeitura Municipal de Costa Marques

### GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar, quando escalado, deverá estar à disposição do público vinte e quatro horas por dia.

§ 2º - Será afixado na sede do Conselho Tutelar os nomes, endereços e telefones dos Conselheiros que estiverem em serviço.

Artigo 24º - Dos atos de improbidade ou lesivos à honra e ao decoro do cargo, por parte dos membros do Conselho Tutelar, deverá ser oferecida queixa formal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que adotará as medidas judiciais ou administrativas cabíveis.

Artigo 25º - São órgãos diretores do Conselho Tutelar:

- I - Presidência
- II - Secretária
- III - Secretária do Conselho Tutelar.

§ 1º - Caberá ao candidato mais votado a Presidência do Conselho Tutelar, sendo-lhe atribuído:

- a) representar o Conselho Tutelar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- b) assinar a correspondência oficial do Conselho;
- c) propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a adoção de medidas que entender necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- d) velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

§ 2º - A Secretária do Conselho Tutelar será encarregada do candidato que obtiver a segunda maior votação, com as seguintes atribuições:

- a) secretariar as reuniões;
- b) manter sob sua guarda os livros, documentos, registros e papéis do Conselho Tutelar, bem como zelar pelo



# Prefeitura Municipal de Costa Marques

## GABINETE DO PREFEITO

c) prestar as informações que lhe forem solicitadas e expedir certidões;

d) orientar, fiscalizar e coordenar os serviços de secretaria;

e) zelar, em conjunto com a Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo asseio e conservação das instalações e dependências que utilizarem.

§ 3º - Ao plenário do Conselho Tutelar é atribuído:

a) emitir deliberações;

b) avaliar a atuação e programas de atendimento de órgãos e entidades governamentais e não governamentais;

c) fazer a assessoria prevista no inciso, artigo 4º, desta Lei.

Artigo 26º - Em caso de vacância ou impedimento, o Conselheiro com maior votação assume o cargo.

Artigo 27º - O membro do Conselho Tutelar será destituído de seu cargo nos casos de improbidade, lesão à honra e ao decoro do cargo, apurados em procedimento administrativo, com ampla defesa, e acaso seja condenado por sentença irrecorrível em crimes em crimes dolosos ou mediante emprego de violência.

Artigo 28º - Em casos de substituição, renúncia ou destituição, o suplente será notificado da vacância e do prazo de substituição pessoalmente, devendo assumir a função imediatamente.

### CAPÍTULO VI

#### DOS SERVIÇOS DE APOIO

Artigo 29º - Fica instituído o serviço de apoio ao Conselho Tutelar, a este subordinado, sob a designação de serviço de Proteção à Criança e ao Adolescente.





# Prefeitura Municipal de Costa Marques

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Aos servidores, devidamente credenciados pelo Conselho Tutelar, caberá a autuação das infrações administrativas, nos termos do art. 194 da Lei 8.069/90 (ECA), sem embargo das ações dos Conselheiros Tutelares, do Ministério Público ou de instituição mantida pelo Juizado da Infância e da Juventude.

§ 2º - As normas e diretrizes a serem seguidas serão estabelecidas em resolução conjunta dos Conselhos Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Espigão do Oeste.

Artigo 30º - A prestação deste serviço será voluntário e não remunerado.

Artigo 31º - É assegurado ao servidor, exclusivamente quando em serviço, o livre acesso a estabelecimentos públicos ou particulares destinados ao público, e a eventos que envolvam a presença ou a participação de crianças e/ou adolescentes, assim como o uso gratuito de transportes coletivos na base territorial do Município.

Artigo 32º - Os serviços administrativos e secretariais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar serão prestados em conjunto com a Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão providos pelo executivo Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º - Os candidatos eleitos como membros efetivos serão empossados pelo Prefeito do Município de Costa Marques, após 05 (cinco) dias dos resultados da respectiva eleição.

§ 1º - O mandato encerrar-se-á sempre no dia dois de Janeiro, quando serão empossados os novos Conselheiros. (VETADO).

Artigo 34º - As disposições desta Lei poderão ser regulamentada por resolução do Conselho Municipal dos





# *Prefeitura Municipal de Costa Marques*

## GABINETE DO PREFEITO

direitos da Criança e do Adolescente de Costa Marques.

Artigo 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 36º - Revogam-se as disposições em contrário.

Poder Legislativo, Câmara Municipal de  
Costa Marques/RO., 25 de Fevereiro de 1.994.

**Antonio Cassimiro da Silva**  
**Prefeito Municipal**





# Prefeitura Municipal de Costa Marques

## GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 146, DE 02 DE MAIO DE 1.994.

"Autoriza o Executivo a firmar Convênio de Reforço Auxiliar ao Centro de Assistência às Pessoas Especiais do Guaporé - CAPEG e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### LEI MUNICIPAL Nº 146/94.

Art. 1º - Poderá o Executivo firmar Convênio de Reforço Auxiliar com o Centro de Assistência às Pessoas Especiais do Guaporé - CAPEG - nos termos desta Lei.

§ 1º - O Convênio neste artigo referido, será realizado por repasses mensais de CR\$ 86.000,00 (Oitenta e seis mil cruzeiros reais) ao mês, a contar de 1º de Janeiro de 1.994, pelo prazo de um ano.

§ 2º - Os valores repassados até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, sujeito a correção pela variação da UFIR ou outro indicador que o substitua, a partir de Fevereiro de 1.994.

§ 3º - Poderá o Executivo, atendendo aos requisitos da necessidade social e da conveniência e oportunidade do serviço público, renovar o prazo do Convênio desta artigo.

Art. 2º - A Diretoria do CAPEG prestará contas dos valores recebidos no mês anterior, até o dia 15 (Quinze).

Parágrafo Único - Havendo prestação de contas em atraso, não se realizará novos repasses.

Art. 3º - A realização das despesas de






# *Prefeitura Municipal de Costa Marques*

## GABINETE DO PREFEITO

Convênio de que trata esta Lei, far-se-á à custa do elemento e/ou sub-elemento de despesa 3.1.3.2.00 - outros serviços e encargos , do Projeto-Atividade 030/00, do Programa 03070212-09 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração, suplementado, se e quando necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos à 1º de Janeiro de 1.994, revogadas as disposições contrárias, idênticas ou com esta compatíveis, especialmente a Lei Municipal nº 138 de 16 de Dezembro de 1.993.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, em Costa Marques, aos 02 de Maio de 1.994.

  
ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
COSTA MARQUES  
RONDÔNIA





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
CÂMARA MUNICIPAL

MENSAGEM DE EMENDA ADITIVA Nº 001/94

Excelentíssimo Srs. Vereadores:

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques-RO., vem respeitosamente a presença de Vossas' Excelências, apresentar esta Mensagem de "EMENDA ADITIVA" a Lei Municipal nº 146 de 02/05/94, que "Autoriza o Executivo a firmar convênio de reforço auxiliar ao Centro de Assistência às Pessoas Especiais do Guaporé -CAPEG., sugerindo a inclusão do elemento ou sub-elemento de despesa nº 3.1.2.0. - material de consumo, visto a prioridade do órgão ordenador da despesa, dentro de suas atividades cotidianas. Obviamente que fomos solicitados pelo Centro de Assistência às Pessoas Especiais do Guaporé CAPEG., entretanto, mister se faz, o "AD. Referendum" dos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, neste Douto Plenário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de  
Costa Marques-RO., 24 de maio de 1.994.